CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053167/2019

SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO, CNPJ n. 54.460.951/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIGI NESE;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 04.912.405/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ABNER TEIXEIRA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) todos os trabalhadores nas áreas técnicas, administrativas e operacionais das empresas do segmento das categorias econômicas de treinamentos em informática, reparação, reforma, remanufatura e manutenção de máquinas de escritório, computadores e equipamentos periféricos de informática, recarga e remanufatura de cartuchos de impressoras, jogos de entretenimento na Internet, empresas de exploração de jogos no computador, instalação, manutenção e reparação de antenas e sistemas de internet e computadores, Lan House e Cyber Café, no Estado de São Paulo, incluindo as Médias, Pequenas e Micro Empresas, como também as Empresas abrangidas pela Lei n.º 9317/96, sejam elas privadas ou de economia mista, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado para os empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2019, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Aplicável ao digitador, R\$ 1.512,14 (um mil, quinhentos e doze reais e catorze centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, (jornada de 30 horas semanais);
- B) Aplicável ao Office Boy R\$ 1.094,74 (um mil e noventa e quatro reais e

K

setenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, (jornada de 40 horas semanais);

- C) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade administrativa, R\$ 1.204,95 (um mil, duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, (jornada de 40 horas semanais).
- D) Aplicável aos empregados integrantes da menor função e/ou atividade técnica de informática R\$ 1.675,56 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, (jornada de 40 horas semanais).
- E) Aplicável aos empregados integrantes da função de suporte de help desk, R\$ 1.675,56 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2019, (jornada de 40 horas semanais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2018, admitidos anteriormente a 01.01.2018 serão reajustados com o **percentual de** 3,43% (*três vírgula quarenta e três por cento*), sobre os salários vigentes em 01/01/2018, a vigorar a partir de 01.01.2019.

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018 obedecerá aos seguintes critérios:

- A) No salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma.
- B) No salário dos admitidos após 01/01/2018 que não tenham paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após esta data, o reajuste será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerandose 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas poderão pagar a título de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado e efetuar o pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês.

O complemento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As Empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo Segundo - As empresas encaminharão ao SINDIESP cópia da norma que instituiu o reembolso de quilometragem.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Fica garantido um adicional de 10% (dez por cento) do piso salarial da atividade administrativa, para os empregados que exercem a função de caixa, a título de quebra, nas empresas de Cyber Café, Lan House e Jogos de Entretenimento na Internet.

Parágrafo Único – Cheques sem fundos – só serão descontados dos empregados que não cumprir as normas e resoluções da empresa.

CLÁUSULA NONA - VERBAS SALÁRIAIS CONSECTÁRIAS

O índice estipulado na cláusula "Reajuste Salarial", da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se aplica a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados,

V

com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto, receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º - Essa COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO, não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto, para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 01 de julho de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

O empregado que não desejar receber o adiantamento do 13º Salário, poderá renunciar a presente cláusula por meio de comunicado no departamento pessoal de cada empresa.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobrejornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100%.

1

(cem por cento).

Parágrafo 2º - O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobrejornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS NOTURNAS

As horas noturnas previstas pelo Artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e alimentação que já venham sendo adotados pelas empresas.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal no período de sobreaviso.

Parágrafo 1º. - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula Hora Extraordinária e seus parágrafos, desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º. - O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS / MÉDIA DE COMISSÕES

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno, e o adicional de sobreaviso, nos 12 (doze) meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo Único - Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para apresentar ao **SINDIESP**, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10101/00, alterada pela lei n.º 12.832/13.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados deverão fornecer a partir de 1º de janeiro de 2019, Auxílio Refeição e/ou Auxílio Alimentação no valor mínimo de R\$ 18,62 (dezoito reais e sessenta e dois centavos) por dia, 22 (vinte e dois) dias por mês, deduzidos os descontos legais, quando houver, do mês precedente, pagos antecipadamente, para jornada de 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo 1º - Faculta-se às Empresas os benefícios da Lei do PAT - Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, respeitadas sempre as condições mais vantajosas ao trabalhadores.

Parágrafo 2º - As Empresas que forneçam Auxílio Refeição para os seus empregados, poderão optar pelo Auxílio Alimentação, com valor correspondente ao do Vale Refeição fornecido, multiplicados por 22 (vinte e dois), pagos antecipadamente, para jornada de oito horas diárias.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONVÊNIOS

As Empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se obrigam a contratar convênio de assistência médica e hospitalar para o empregado, vencido o contrato de experiência, com a co-participação financeira do empregado de no máximo 70% (setenta por cento) do custo, respeitadas as condições existentes, mais benéficas.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores;

Parágrafo 2º - Os empregadores abrangidos pela presente CONVENÇÃOCOLETIVA DE TRABALHO, pertencentes a grupos empresariais que já concedam este benefício em qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-lo também aos seus empregados nos mesmos parametros.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas reembolsarão suas empregadas e empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, o valor de 40% (quarenta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "Salários Normativos", "alínea C", para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 35% (trinta e cinco por cento) para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2° - Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º - Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte natural, morte acidental, invalidez permanente parcial ou total por acidente e invalidez funcional permanente total por doença, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º - Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea C", estabelecido pela apólice SEPROSP/SINDIESP, não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º - As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente

1

pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta

Parágrafo 3º - As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDÊNCIÁRIO

Ao empregado que conta com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 70% (setenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º - O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º - O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º - O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º - As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FILHOS EXCEPCIONAIS

As Empresas pagarão mensalmente aos empregados que tenham filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais que os tornem incapazes de prover a própria subsistência, mediante comprovação de laudo médico, auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "Salários Normativos", "alínea C".

Parágrafo 1º - Caso ambos os cônjuges sejam empregados da mesma empresa, somente a um deles será concedido o direito ao benefício, mediante indicação pelo casal de qual será o beneficiário.

Parágrafo 2º - O benefício de que trata o caput, de natureza estritamente humanitária e de caráter indenizatório, é concedido em função do deficiente, não sendo considerado verba salarial, nem se incorporando à remuneração do empregado beneficiado sob nenhuma hipótese ou para qualquer causa ou efeito de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mes de salário nominal, a titulo de abono, desde que ele tenha mais de 06 (seis) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no Art. 445 da CLT, parágrafo Único, não ultrapassará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo Único - Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de empresa prestadora de serviços.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº12.506/2011, será pago juntamente com as demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito especificando o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º- Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º- O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo 3º - No caso de empregado demissionário, fica dispensado do aviso prévio, quando comprovar novo emprego, desonerando o mesmo do pagamento dos dias restantes do aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

É facultado às empresas efetuar a homologação da rescisão do contrato de trabalho no SINDPD dos empregados abrangidos por esta sentença Normativa, com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa.

- A) O SINDIESP terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;
- B) A documentação exigida será a mesma prevista na instrução normativa 15/2010 da Secretaria das Relações do Trabalho SRT de 14/07/2010 publicado no DOU 15/07/2010.
- C) As Empresas deverão pagar a rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.
- D) os empregados que solicitarem homologação no SINDPD, a Empresa deverá cumprir esta exigência.
- Parágrafo 1º Os locais do SINDIESP, hoje instalados para efetuar as homologações são os seguintes: São Paulo, Araraquara, Bauru, Ourinhos, Piraju, Ribeirão Preto, São Vicente e Sorocaba.
- Parágrafo 2º O SINDIESP comunicará ao SEPROSP, com antecedência de 30(trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.
- Parágrafo 3º As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDIESP, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.
- Parágrafo 4º Na homologação feita com ressalva, a Empresa, desde que concorde, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.
- Parágrafo 5º O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.
- Parágrafo 6º No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Parágrafo 1º - Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual

Parágrafo 2º - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo 3º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entrega à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIDADE DE GENERO E DE RAÇA

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no Artigo 461 da CLT e no Artigo 7º inciso XXX da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, e nas Convenções 100 e 111 da OIT. **Estabilidade Mãe**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU ADOTANTE

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º - O prazo da licença maternidade será de 120(cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - O SEPROSP e o SINDIESP recomendam às Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO a adoção da LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS, de que trata a Lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008, que Instituiu o Programa Empresa Cidadã.

Parágrafo 3º - Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o saláriomaternidade conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 4º - Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9(nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 5° - Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação, até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA Ao empregado afastado por 50 (cinquenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 06 (seis) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º - A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o tempo á aquisição do direito a ela.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGENS A SERVIÇO

As Empresas que disponibilizam funcionários para serviços fora da sede deverão ter obrigatóriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens à serviço.

Parágrafo Único - As empresas encaminharão ao SINDIESP cópia da norma que instituiu o reembolso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo 1º - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo 2º - As Empresas se comprometem a não contratar Cooperativas de

Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "Caput" desta Cláusula.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º - Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva Trabalho, o trabalho aos domingos e feriados, conforme a lei n.º 11.603/2007.

- A) As horas trabalhadas aos domingos, feriados, serão pagas como hora extra ou serão lançadas no Banco de Horas, em conformidade com a CCT nas suas cláusulas 13ª. Hora Extra e 41ª. Banco de Horas.
- B) As Empresas ressarcirão as despesas de transporte nos termos da lei e de alimentação, conforme cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho.
- Parágrafo 3º Fica autorizado ás empresas abrangidas por esta CCT, a adoção de Sistemas Alternativos de Controle de Jornada de Trabalho.
- Parágrafo 4º Será permitido o trabalho em horário flexivel de comum acordo entre empregado e empregador cuja jornada diária não poderá ultrapassar aquela definida em contrato.

Parágrafo 5º - Aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REVEZAMENTO

As empresas procurarão elaborar escalas de revezamento com antecedência de 15 dias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS

As empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por

A

esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas, serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias, o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O empregado que, pôr motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e reposto posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível à compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exigir. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 6º - No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas excedentes de 50 (cinqüenta) horas, serão pagas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) enquanto que as horas negativas excedentes de 40 (quarenta) horas, serão automaticamente descontadas sem a possibilidade de transferência para o mês subsegüente.

Parágrafo 7º - A hora trabalhada aos domingos e feriados serão creditadas, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º - A empresa poderá fornecer aos empregados, extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10° - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDIESP a utilização do previsto nesta clausula.

Parágrafo 11º - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para o almoço.

1

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS

Fica permitido nos termos do Decreto n.º 45750/2005 e Portaria n.º 23/SMSP/GAB./2045, que as empresas da categoria econômica de Jogos de Entretenimento na Internet, Lan House e Cyber Café, representadas por esta Entidade Sindical que cumprem a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado de São Paulo – SINDIESP, e necessitem de autorização de funcionamento ao domingos, comprometem-se nos termos da citada Portaria a manter a calçada de seus estabelecimentos em ordem, como prevêem as normas municipais aplicáveis à matéria.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, ficam ampliadas para:

- A) 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- B) 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- C) 05 (cinco) dias consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.
- **D)** 03 (tres) dias ou 24 (vinte e quatro) horas fracionadas por ano, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, mediante comprovação em até 48 horas posteriores.
- **E)** 02 (dois) dias ou 16 (dezesseis) horas fracionadas por ano para levar os pais ao médico, mediante comprovação em até 48 (quarenta e oito) horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS POR NECESSIDADE PARTICULAR

O Empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de janeiro a dezembro, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º - Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez no período obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados, épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de funcionários do setor.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo Único - Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, quando do exame vestibular ou seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT – Inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida à guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º - As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º - O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até

o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 3º - É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades da empresa, solicitar o gozo de férias em até 03 (três) períodos, sendo um deles não inferior a 14 (catorze) dias e os demais não inferiores a 05 (cinco) dias cada um deles

Parágrafo 4º - Quando ás férias forem gozadas de forma fracionada, o período de garantia de emprego será sempre equivalente ao mesmo período de dias de gozo das férias.

Parágrafo 5º - Quando as férias forem gozadas pelo período de 30 dias será mantida a mesma estabilidade no retorno do empregado.

Parágrafo 6º - Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a Empresa comunicará ao SINDIESP com antecedência de 10 (dez) dias a concessão de férias coletivas

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDIESP, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º - A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados, deverá aceitar atestados médicos de convênios particulares.

Parágrafo 2º - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitado a dois dias e meio por ano.

Parágrafo 3º – As empresas poderão estipular por meio de documento interno, os prazos no mínimo de 03 (três) dias uteis, e formas para apresentação de atestados

médicos e/ou odontológicos.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - POLITICA GLOBAL SOBRE AIDS

O SEPROSP, em conjunto com o SINDIESP compromete-se a contribuir com recursos bastantes para promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS).

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (LER), devidamente diagnosticados pelo Serviço Médico Ocupacional, ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no Artigo 22, Parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o SINDIESP a emitirá, encaminhando ao INSS.

Parágrafo 2º - Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R./DORT

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as disposições da NR17, alterada pela portaria MTPS 3751 de 26/11/1990 e a Norma Técnica sobre LER adotada pela resolução SS-197 de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NR-7 - MÉDICO COORDENADOR

As partes, observando as disposições da Portaria n. º 8 de 08/05/96, que altera a NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical no exercício de sua função representativa terá acesso garantido pelas Empresas para manter contato ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º - O SINDIESP enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - Recebido o ofício do Sindicato, a Empresa terá 15 (quinze) dias, para designar no prazo subseqüente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora, dentro da jornada de trabalho, e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º - Caso a empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado em comum acordo outro local.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL Nas empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que possuam mais de 200(duzentos) empregados será assegurada a eleição de 1(um) representante sindical.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Os diretores do SINDIESP, eleitos conforme o Estatuto (Titulares e Suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegado Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes) serão liberados de suas funções na empresa para exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de seus salários e benefícios como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º. - Fica limitada esta liberação a 07 (sete) Diretores Sindicais sendo 1 (um) diretor por empresa que tenha mais de 200 (duzentos) empregados.

Parágrafo 2º. - O SINDIESP se compromete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta cláusula, explicitando o nome da empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º. - A partir de 01/01/2005, os diretores do SINDIESP somente poderão ser liberados nos termos desta cláusula, por um mandato.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES



SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 8º Inciso VIII da Constituição Federal, fica vedada à dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representante à Federação (titulares e suplentes, Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SEPROSP recolherão a contribuição sindical até o dia 31/08/2019 e a contribuição confederativa até o dia 31/01/2019, conforme Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, estabelecidas e aprovadas na Assembléia Geral Ordinária de 15 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de todos os Empregados que forem beneficiados pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, sindicalizados ou não, à título de contribuição assistencial, em favor do **SINDIESP** os seguintes percentuais: 1,0% (um por cento) mensal sobre o salário nominal a partir de 1º de Janeiro de 2019, limitado ao teto de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme aprovado em Assembléia Geral da categoria em 29/10/2018.

- §1º O recolhimento será feito em até 10 (dez) dias da data do efetivo desconto do Empregado, através de guia emitida pelo SINDIESP. Após o recolhimento, as Empresas remeterão ao SINDIESP, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas.
- §2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, a partir da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO para os Empregados não sócios do SINDIESP, oporem-se ao desconto, através de manifestação manuscrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente ou através de carta registrada com Aviso de Recebimento, anexando o documento de comprovação do vínculo empregativo.
- §3º Os Empregados em férias, afastamento por licença saúde, maternidade, trabalhando fora da base ou admitidos após data base terão o mesmo prazo para manifestar oposição.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

- A) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos" Alínea "C", sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.
- B) descumprimento de Lei e da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, referentes a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDIESP.

Parágrafo Único - Em caso de demandas judiciais e/ou administrativas contra a contribuição assistencial nao será cobrada a multa da alínea B.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

As empresas recolherão ao SINDIESP, quando dos cálculos trabalhistas a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) se o empregado for associado ao SINDIESP e R\$ 20,00 (vinte reais) se o empregado não for associado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas empresas poderão ausentar-se do serviço, até 03 (três) dias por ano, sem prejuízo dos salários das férias, 13º salário e o DSR, para participarem de cursos ou encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias às datas do evento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDIESP, quadros de aviso para veiculação de comunicados de interesse dos empregados.

Parágrafo Primeiro – Os comunicados serão encaminhados pelo SINDIESP ao setor competente da Empresa, que deverá colocá-lo no quadro dentro de 24 (vinte

e quatro) horas contados do recebimento, mantendo-os no local pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

Fica garantida ao SINDIESP, em conjunto com o SEPROSP, sob pena de nulidade, a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de empresas ou empresas isoladas, visando à melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES

Vindo a ocorrerem fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenentes.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão resolvidas perante a Comissão de Conciliação Prévia da seguinte forma:

- A) CONFLITOS INDIVIDUAIS As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão, procedimento indispensável para a propositura de Reclamação Trabalhista perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.
- B) CONFLITOS COLETIVOS O dissídio para solução de conflitos de natureza coletiva só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.
- C) PRAZOS A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo Único. A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula é composta de representantes legais do SINDIESP e do SEPROSP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDIESP, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que à parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - SENAS E COOPERATIVA DE CRÉDITO

O SEPROSP e o SINDIESP, através de Comissão Paritária, elaborarão projetos para viabilização do SENAS – Serviço Nacional dos Serviços e da Cooperativa de Crédito dos Profissionais de Informática.

Parágrafo 1º - As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO contribuirão mensalmente para a criação do SENAS, com o percentual de 0,01% (um milésimo por cento) do seu faturamento.

Parágrafo 2º - O SEPROSP elaborará o regulamento, as normas de funcionamento, arrecadação e a aplicação dos recursos do SENAS.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - FUSÃO/INCORPARAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda, de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- A) Para fins de Auxílio Doença: 3 (três) dias úteis
- B) Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis
- C) Para fins de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis

Parágrafo Único - As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de Aposentadoria Especial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS

As empresas fornecerão ao SINDIESP, código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores, referente a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º - Compete ao SINDIESP indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, e, cabendo à operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a quem indicar. Este procedimento se efetuará com correspondência do SINDIESP à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º - Os Custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º - Para a realização das transações financeiras, comprometem-se as

partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO PARA A TRABALHADORA GESTANTE/LACTANTE

As Empresas dispensarão às suas trabalhadoras, em estado de gestação/lactante, tratamento humano e hígido, evitando sempre que se exponham a situações e ambientes insalubres e perigosos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2018, encaminhada através do Sistema Mediador sob n.º MR076278/2018, não foi registrada em virtude do vencimento da vigência (01/01/2018 à 31/12/2018). Para que produza os efeitos legais ficam ratificadas as cláusulas econômicas e sociais.

LUNGINESE

Presidente SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

mor ABNER TEIXEIRA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE

INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS ANEXO I - ATA AGO SEPROSP 05/02/2019

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SINDIESP 29/10/2018

Anexo (PDF)